



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>26/05/2011</u> , às <u>17h</u>
<u>Kleanne</u> / estagiário

EMENDA N°

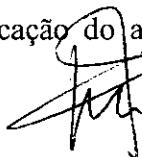
(à MPV nº 534, de 2011)

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 1º da MPV nº 534, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 28.

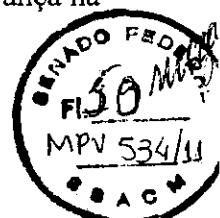
VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (*Tablet PC*), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII – terminais portáteis de telefonia celular com acesso à internet classificados no código 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos VI e VII do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão ‘Produto fabricado conforme processo produtivo básico’, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR) 

JUSTIFICAÇÃO

O telefone celular é a porta de entrada do brasileiro médio no mundo digital. Por meio deles, é possível agendar compromissos e fazer pagamentos. Esta emenda avança na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

inclusão digital, acrescendo ao rol da Medida Provisória (MPV) nº 534, de 2011, os sofisticados *smartphones*, que propiciam acesso à internet.

Lembramos que esses aparelhos classificados na posição 8517 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), por estarem arrolados no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 7.010, de 16 de novembro de 2009, são considerados bens de informática e, portanto, beneficiários dos incentivos fiscais previstos na Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991), o que fomentará sua fabricação no Brasil conforme processo produtivo básico.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

PT – BA
BSB, 26/05/2011

